



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 795/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 758/2016, de 12 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Fervedouro), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Fervedouro, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 294 da Lei Complementar nº. 758/2016, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo II, tabela I;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01, 16.02 e 16.03, do anexo II, tabela I;

XXI – do domicílio tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do anexo II, tabela I;

XXII – do domicílio tomador de serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito 15.01 do anexo II, tabela I.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do anexo II, tabela I;

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II ou no parágrafo único do art. 302-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

Art. 2º - O art. 298 da Lei Complementar nº. 758/2016, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 298 - Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 294 desta Lei.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do anexo II, tabela I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço.”

Art. 3º - Fica acrescido à Lei Complementar nº. 758/2016, de 12 de dezembro de 2016, o art. 302-A, com a seguinte redação:

Art. 302-A - As alíquotas do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ficam assim definidas:

I – alíquota máxima de 5% (cinco por cento);

II – alíquota mínima de 2% (dois por cento);

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso II deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da tabela III desta Lei.

Art.4º - A tabela I, do Anexo II da Lei Complementar nº. 758 de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II TABELA I

| | Descrição dos Serviços | Alíquota |
|------|--|-----------------|
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. | 2% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura | 2% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------|--|----|
| | construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres | 2% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 2% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). | 5% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% |
| 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, | 3% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------|--|----|
| | caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 5% |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). | 5% |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 3% |
| 16.02 | Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. | 3% |
| 16.03 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 3% |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.06 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 5% |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% |
| 41 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 2% |

Art. 5º - As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar, e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º - Em atendimento ao artigo 8º da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, ficam revogadas todas as Leis municipais que desrespeitem definição do parágrafo único do artigo 302-A, da Lei nº. 758 de 12 de dezembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Fervedouro, 20 de dezembro de 2017.

ABÍLIO PEIXOTO FRANCHINI
Prefeito Municipal